

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Altera o *caput* e revoga o § 2º., do art. 2º. da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o *caput* e os incisos IV e VI e, revoga o § 2º. do art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática de atos com a finalidade de intimidar gravemente a população, obrigar indevidamente os poderes públicos, ou uma organização internacional, a praticar ou a abster-se de praticar um ato, desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do país ou de uma organização internacional, influenciar as políticas de modo a constringer o funcionamento regular das instituições impulsionado por motivações políticas, religiosas ou sociais.

IV - sabotar o funcionamento, destruir, inutilizar total ou parcialmente, ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações



públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; ou em quaisquer dos locais arrolados no artigo 250, 1º, inciso II, do Código Penal.

VI – Interromper ou perturbar o serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, ou de informação de utilidade pública, impedir ou dificultar o seu restabelecimento.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, que deverá ser somada as penas de qualquer outro crime previsto na legislação penal.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.260, de março de 2016, editada em vista das Olimpíadas daquele ano, merece imediata reforma, ante o avanço de atos que impõem o terror no país, merece ser atualizada.

A presente proposta de alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, fundamenta-se na imperiosa necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro às dinâmicas contemporâneas das ameaças globais e domésticas. A atual redação da Lei Antiterrorismo padece de lacunas que comprometem a eficácia da tutela penal do Estado, especialmente ao restringir a motivação do crime a um rol exíguo que ignora as principais causas de instabilidade política e social no mundo moderno.

A inclusão de motivações de ordem política, religiosa ou social no *caput* do Art. 2º visa corrigir uma omissão histórica. Atos destinados a intimidar a população ou a coagir o poder



público raramente ocorrem no vácuo; são, em sua essência, impulsionados por motivações que buscam a desestabilização das estruturas fundamentais do país. Ao prever que o terrorismo pode visar a destruição da ordem constitucional e econômica, o projeto alinha a legislação nacional aos tratados internacionais e às recomendações de órgãos de controle global, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), assegurando que o Estado disponha de meios para punir condutas que atentem contra a própria existência da democracia.

No tocante ao inciso IV, a proposição moderniza a tipificação ao incluir o uso de mecanismos cibernéticos como ferramenta de sabotagem. Em uma era de total dependência tecnológica, a tomada de controle ou a inutilização de sistemas de energia, redes bancárias, infraestruturas de saúde e transportes por meios remotos pode produzir efeitos tão ou mais devastadores que o uso de explosivos. A ampliação do rol de locais e serviços protegidos — abrangendo escolas, estádios e instalações de processamento de combustíveis — reflete a prioridade máxima na preservação da vida e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ademais, a alteração proposta para o inciso VI e a cominação da pena de reclusão de 12 a 30 anos, estabelecem uma resposta estatal proporcional à gravidade do perigo gerado. A interrupção dolosa de serviços telemáticos e de informação, em contextos de ataque, é frequentemente utilizada como tática para semear o pânico e paralisar as forças de segurança, justificando-se, portanto, sua inclusão no tipo penal.

Por fim, a revogação do § 2º do Art. 2º sustenta-se no princípio da igualdade perante a lei e na premissa de que a violência extrema não pode ser legitimada sob o manto de causas sociais ou políticas. A lei penal deve incidir sobre a conduta e o resultado, e não sobre a autoria ou a bandeira defendida pelo agente. Se um ato preenche os requisitos objetivos de terrorismo, como a sabotagem de infraestruturas ou a ameaça grave à coletividade. A motivação, ainda que alegadamente social ou sindical, não deve servir de excludente de ilicitude ou de barreira à persecução criminal.

Pelo exposto, a presente medida é vital para a manutenção da paz social e para a salvaguarda das instituições republicanas, conferindo ao Brasil um instrumento jurídico robusto e capaz de prevenir e reprimir com rigor o fenômeno do terrorismo em todas as suas facetas.



Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ

